



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000952766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170515-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAPON INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. EPP, é agravado UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Presente o advogado Bernardo Guitton Brauer (OAB: 177473/RJ).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 9 de setembro de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.170.515-63.2025.8.26.0000

Agravante: **LAPON INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**

Agravada: **UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL**

S/A

Comarca: **SÃO PAULO**

Voto n.º 57.534

Ação inibitória e indenizatória por violação de 'trade dress' e concorrência desleal. Alegação da parte autora de imitação de identidade visual envolvendo a linha de produtos 'XANTINON'. Tutela de urgência deferida para determinar à ré, ora agravante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, cesse a utilização da corrente embalagem utilizada nos produtos 'XANTCLER' e 'XANTCLER FRUTAS VERMELHAS'. Acerto. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Conjunto-imagem utilizado pela requerida, em análise perfunctória, é muito similar ao da agravada, o que origina confusão ao consumidor, configurando possível existência de concorrência desleal. Prazo para cumprimento da obrigação, no entanto, apresenta-se exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar lapso cronológico suficiente para as medidas necessárias a serem adotadas pela ré. Agravo provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 330/337, integrada pela decisão de pág. 348, dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré, ora agravante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, cesse a utilização da corrente embalagem utilizada nos produtos “XANTCLER” e “XANTCLER FRUTAS VERMELHAS”.

Alega a agravante, em síntese, que não se encontra presente o 'periculum in mora', uma vez que as embalagens ora impugnadas vêm sendo regularmente utilizadas pela agravante desde, ao menos, agosto de 2022, no caso da versão em comprimidos, e desde setembro de 2022 quanto à apresentação em flaconetes na cor vermelha, ou seja, quase 03 anos. Expõe que não há provas suficientes e necessárias para identificar eventual infração de 'trade dress' da agravada, tampouco risco de confusão entre os produtos das partes, uma vez que os elementos ditos como identificadores pela recorrida não possuem caráter distintivo e original, mas, tão somente de indicação de função e sabor do produto. Sustenta que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, notadamente (i) o perigo de dano e (ii) o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Assevera que não prova demonstrando risco de confusão no mercado, e a determinação de retirada dos produtos já consolidados no mercado, sem formação do contraditório e sem ponderação de alternativas menos gravosas, enseja prejuízo desmedido, desconsiderando os efeitos comerciais, reputacionais e estruturais de tal constrição. Menciona que inexiste imitação ou aproveitamento parasitário, destacando que a marca 'Xantcler' é devidamente registrada perante o INPI, reportando-se a características



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

presentes nas embalagens dos produtos, havendo destaque visual suficiente para informar o consumidor, sem induzir a qualquer associação indevida com embalagens de terceiros. No mais, aduz que não há qualquer replicação de identidade visual, fazendo comparativos entre produtos. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de revogar a r. decisão que antecipou a tutela pleiteada ou, na hipótese de não ser este o entendimento, que à agravante seja concedido prazo razoável (não inferior a 60 dias) para que assegure o cumprimento da obrigação.

Processado o agravo com a outorga de efeito suspensivo em parte, apenas para dilatar o prazo de cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias, pág. 46.

Oposição ao julgamento virtual, pág. 48.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 52/75.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma em parte.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, 'caput', do CPC.

Segundo escólio de Fredie Didier Jr.:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.”

E continua:

*“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC) (...) o que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 675-679).

No caso vertente, como bem decidido na interlocutória recorrida, de fato, vislumbram-se presentes, pelo menos em sede de cognição sumária, os elementos para a concessão da medida antecipatória.

Conforme se extrai dos autos de origem, a agravada é titular da marca 'Xantinon', devidamente registrada perante o INPI, a qual envolve diversas apresentações de medicamentos para tratamento do fígado,

A agravante, por sua vez, também comercializa fármacos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

destinados para o mesmo tipo de tratamento, denominados 'Xantcler' e 'Xantcler Frutas'.

Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, constata-se que as alegações da autora, de violação do 'trade dress' utilizado nas embalagens de seus produtos, é verossímil, o que tem amparo, inclusive, em parecer técnico colacionado às págs. 165/185 dos autos de origem.

Assim, a agravante, ao se utilizar de conjunto-imagem similar ao da agravada, em juízo de cognição sumária, origina confusão ao consumidor, configurando possível existência de concorrência desleal, sobretudo porque ambas atuam no mesmo segmento mercadológico.

Confira-se abaixo reproduções das embalagens, extraídas dos autos de origem, pág. 333:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Trade dress da parte autora



Identidade visual dos produtos da parte requerida



Cumpre destacar que a agravada é detentora de marca consolidada no mercado, logo, notório o perigo de dano de difícil reparação à recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportuna a transcrição jurisprudencial desta Egrégia

Corte:

“Agravo de Instrumento. Ação inibitória c.c indenizatória. Conjunto-imagem ou “trade-dress”. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Tutela de urgência que se mostra necessária, nesse momento inicial do processo. Presença da probabilidade do direito da autora e perigo de dano (art. 300, CPC). Situação excepcional. Marca registrada da autora consolidada no mercado. Reprodução ou imitação de conjunto-imagem que se mostra perceptível ictu oculi, sem necessidade de exame mais acurado ou mesmo conhecimento técnico. À luz do disposto no art. 209, §1º, da Lei nº 9.279/1996, pode o juiz deferir tutelas de urgência, ainda que inaudita altera parte, necessárias à efetiva proteção da propriedade industrial. (...) Tutela do consumidor, ante a real possibilidade de confusão, em especial, ao menos atento. Decisão reformada, a fim de conceder a tutela de urgência almejada, para que a ré se abstenha de utilizar o padrão visual ou trade-dress da marca da autora. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2338596-43.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 30/04/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, em análise perfunctória, a imitação do 'trade dress' da agravada está configurada, estando presentes o perigo na demora e a plausibilidade do direito, de modo que deve ser mantida a concessão da tutela de urgência.

No entanto, o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo, de modo que deve ser dilatado para 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar lapso cronológico suficiente para as medidas necessárias a serem tomadas pela ré.

Destarte, a interlocutória combatida merece reforma em parte apenas no tocante ao prazo da obrigação, nos termos acima.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC359